



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
José Carlos de Souza Costa Nevés

ANO VI — N.º 86

11 de julho — 1979

CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

LEVANTAMENTO FISCAL — FEITO MAL ELABORADO JUNTO A CONTRIBUINTE INSCRITO COM A ATIVIDADE DE "BAZAR", NA SECRETARIA DA FAZENDA, E DE "MÃO-DE-OBRA DE INSTALAÇÕES EM GERAL", NA PREFEITURA LOCAL, NÃO LOGRANDO O FISCO DAR LIQUIDEZ E CERTEZA AO RESULTADO QUE APUROU — APELO PROVIDO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Diz o auto inicial que o Contribuinte foi autuado em virtude de «diferenças por saídas apuradas através de levantamento fiscal». Tais diferenças, ocorridas nos exercícios de 1974/1976, teriam redundado na falta de recolhimento do ICM de Cr\$ 14.997,41, o qual é exigido com o acréscimo da multa de Cr\$ 11.997,92.

2. Está provado nos autos que o recorrente está inscrito na Secretaria da Fazenda para a atividade de «bazar» e na Secretaria de Finanças de Santos para a atividade de «mão-de-obra de instalações em geral». Recolhe o ICM e o ISS pelo regime de estimativa.

3. A impugnação que o Contribuinte faz à presente ação fiscal está consubstanciada nos seguintes argumentos: que o Fisco simplesmente glosou o valor dos serviços prestados, sem qualquer prova de que estariam sujeitos ao ICM; que nada impede sua inscrição como contribuinte do ICM e do ISS, visto que, realmente, exerce duas atividades distintas: a de venda e a de instalação e montagem, a usuários finais, de bens por eles fornecidos.

4. De seu lado, o Sr. autuante sustentou o seu trabalho, alegando que procurou constatar, quando da verificação fiscal, se o ingresso de receitas provenientes de serviços estava sob o campo de incidência do ISS. Porém, tratando-se de bazar, que não

vende máquinas, aparelhos ou equipamentos, não havia razão para o Contribuinte inscrever-se no cadastro do ISS, salvo, evidente, prova em contrário. Esta o Contribuinte não a fez, nem forneceu indicação alguma a respeito.

5. O douto Dr. Representante Fiscal lembra que, estando inscrito como contribuinte do ICM e do ISS, no regime de estimativa, o recorrente emite notas fiscais simplificadas para ambos os tributos, as quais não discriminam a mercadoria ou a mão-de-obra, levando a vantagem natural pela diferença de alíquotas nos impostos em questão. Assim, à falta de prova, teria sido válida a glosa do Fisco estadual, mormente por não ser própria de um bazar a aplicação de mão-de-obra.

6. É o relatório.

VOTO

7. De todo o processo, pareceu-me que o motivo real da autuação prende-se ao fato de que uma e outra atividade exercida pelo recorrente não guardam afinidade ou extensão. Evidentemente, isto está aliado à falta de discriminação de cada venda ou serviço executado.

8. Porém, o que é incontestado, é que tanto o Fisco estadual, como o do município de Santos, acolheram o recorrente como seu contribuinte. E mais, atribuíram-lhe o regime de pagamento dos tributos por estimativa; facultaram-lhe emitir os documentos fiscais simplificados. Então, qual o

direito da Fazenda estadual em impugnar, sem provas, operações que são da competência e disciplina de outro ente tributante? Se lhe assiste tal direito, o mesmo será também reconhecido à Fazenda Municipal de Santos. Esta, igualmente, poderia avocar para o seu tributo as operações oferecidas à incidência do ICM. Aparentemente absurda, a hipótese é válida.

9. Pois bem, se assim é, a conclusão a se chegar é a de que os entes tributantes (estadual e municipal), à guisa de conceder regimes simplificados, o que fazem, em realidade, é criar uma situação caótica e vexatória para o Contribuinte, o qual, pela «simplicidade» que lhe outorgaram, fica sem condição de oferecer prova posterior.

10. Ora, não posso acreditar em ciladas; muito menos aceito validá-las. Sei que poderá ser argüido: deve então a Fazenda ficar de braços cruzados? A resposta, evidentemente, é não. Ao contrário, vê-se aqui que o defeito é da sistemática tributária. Então, que se a aprimore, que se a torne condizente com a nossa realidade, ainda que, amargo é reconhecer, essa realidade seja a sonegação de tributos.

11. De todo o exposto é, repetindo, à mingua de qualquer elemento concreto, dou provimento ao recurso para julgar insubsistente o auto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1978.

a) Antonio Carlos Grimaldi, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Provido integralmente o recurso. Decisão unânime. 4.ª Câmara. Processo DRT-2 n.º 3365/77.